



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Cuiabá, 2218 - CENTRO - Cacoal/RO - CEP: 76963-716*

PAT Nº: *20222900400010*

DATA DA AUTUAÇÃO: *13/07/2022*

CAD/CNPJ: *04.414.438/0001-77*

CAD/ICMS: *00000001035282*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/297/TATE/SEFIN

1. Utilizar indevidamente inscrição estadual em operação interestadual
2. Recolhimento do ICMS-DIFAL
3. Defesa Tempestiva
4. Infração ilidida
5. Ação Fiscal Improcedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, adquiriu as mercadorias constantes dos DANFES vinculados às NFes 214348 e 214349, emitidas em 24/05/2022, utilizando-se da inscrição no CAD.ICMS/RO em operação interestadual e valendo-se da alíquota interestadual, posto que socorre-se dos mandados de segurança 0002880852010 e 00056899142011, registrados no SITAFE/SEFIN/RO, que o considera não contribuinte, para não ver lançado contra si o imposto incidente sobre a operação, pondo-se, por conseguinte em situação mais favorável em relação aos demais contribuintes. Incorrendo, portanto, em infração à Legislação Tributária uma vez que ao promover a compra na condição de não contribuinte pelos motivos postos acima, concorre no mercado em que atua em posição mais vantajosa. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “d”, item 2 da Lei 688/96.

Tributo	0,00
---------	------

Multa	12.688,79
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	12.688,79

A intimação foi realizada pela Notificação nº 13313221, em 20/07/2022, Via DET, (fl.06) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, preliminarmente, alega o que se segue:

2.1. Que o presente auto de infração deve ser considerado nulo ante a ausência de uma designação de fiscalização (pg.5);

2.2. Que deve ser declarada a nulidade do AI porque o fato descrito na autuação não se encaixa no critério material, a capitulação da infração no RICMS-RO, apontado como razão da autuação (pgs.6 a 8);

2.3. Que o AI deve ser julgado improcedente pela total inexistência de fundamentos da infração e que houve a comprovação do recolhimento do ICMS-DIFAL na operação (pgs.9 e 10).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A atividade principal da empresa é a recauchutagem de pneus. A Recauchutagem, processo feito pela empresa, é a substituição somente da borracha desgastada da banda de rodagem e dos ombros da carcaça dos pneus.

O Camelback agrícola é uma borracha especial usada nos processos de recapagem e recauchutagem (reforma) de pneus usados em pneumáticos de máquinas agrícolas.

O presente AI, como descrito autuou a empresa destinatária, contribuinte, por utilizar a inscrição no CAD/ICMS-RO em operação interestadual de aquisição de mercadoria, valendo-se da alíquota interestadual, quando pratica a operação na condição de não contribuinte do imposto. Fizeram parte da operação as NFs nºs 214.348 e 214.349, cuja fornecedora é do Rio Grande do Sul, contendo mercadorias que são insumos do serviço de recauchutagem de pneus.

3.1. Em sua Defesa a empresa, à pg. 5, traz a referência a ao artigo 65 da Lei 688/96 que dispõe sobre a vedação de fiscalização sem a devida autorização superior e que tem uma importante ressalva

ressaltada em negrito:

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

...

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, **salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito** ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Como o caso em tela se trata de autuação de mercadoria em trânsito em Posto Fiscal o flagrante infracional está presente e por isso a autuação não necessita de autorização e está CORRETA. Lembro a Defesa, que não estou aqui discutindo o mérito da autuação, apenas a forma e as circunstâncias da autuação.

3.2. Aqui, também, não guarda razão a Defesa, pois a atividade principal da empresa é prestação de serviço na área de recauchutagem. Ela é contribuinte do ISS (imposto municipal). O AI está tecnicamente certo, pois a empresa não revende e nem industrializa a mercadoria adquirida. Ela adquire a mercadoria para ser usada em um processo específico considerado um serviço. Então, a empresa **NÃO** pode ser considerada contribuinte e os mandados de segurança deveriam ser revogados.

3.3. A operação correta seria: a fornecedora gaúcha do insumo ter de recolher a alíquota interestadual na origem e o diferencial de alíquota para o estado de Rondônia, porque a BONIN Recauchutadora **NÃO é contribuinte** do ICMS.

ENTRETANTO, reconheço os argumentos da Defesa com relação as provas apresentadas, como o comprovante do DARE pago e o extrato do Registro Fiscal de Apuração do ICMS de operações próprias do mês de julho/2022 que traz os recolhimentos parciais, incluindo os referentes as NFs em comento, e o recolhimento total do ICMS-DIFAL, confrontando com o comprovante pago, e em consonância com as bases de cálculo do imposto que são os valores totais de cada NF apresentada, o valor a ser recolhido foi efetivamente pago. Dessa maneira, concluo que o fim a que se destina a ação fiscal foi alcançado, quer seja, a arrecadação.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito tributário de R\$ **12.688,79**.

Apesar da decisão ser contrária às pretensões da Fazenda Pública, por ser a importância atualizada menor que 300 UPFs, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao disposto no inciso I do §1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, 10/10/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **10/10/2022**, às **11:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.